

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12709.000518/2006-59
Recurso nº 516.577 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.690 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria Imposto de Importação
Recorrente MASISA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO

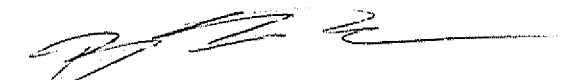
Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão a ser recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 20/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

O presente processo administrativo versa sobre a exigibilidade de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS-Importação acrescida de multa de ofício e Pis/Pasep-importação, lançados em quatro autos de infração, lavrados sobre mesmo fato.

De acordo com a autoridade fiscal, a empresa-autuada registrou Declaração de Importação (DI) reivindicando a "não incidência" dos tributos acima apontados, tendo como base legal o artigo 71, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. No entanto, ao assim proceder, a empresa teria deixado de cumprir as exigências contidas na Portaria MF nº 150/1982, sendo indeferido o pedido de substituição das mercadorias.

Nesse interregno, a empresa-autuada ingressou em juízo contra o lançamento e retenção dos produtos importados, obtendo liminar no mandado de segurança nº 2006.70.00.0255031, sendo a mercadoria liberada.

Intimada a empresa autuada do lançamento, esta ingressou com impugnação tempestiva, na qual reiterou, em síntese, as razões expostas no mandado de segurança referido.

A Delegacia Regional de Julgamento manteve o lançamento por entender que "Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, a qualquer tempo, de qualquer modalidade de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo" (fl. 147). De acordo com a DRJ, o lançamento teria sido realizado para prevenir a decadência.

Contra a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário não merece conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o Contribuinte foi notificado pessoalmente da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no dia 29 de junho de 2009 (segunda-feira), conforme consta à fl. 157. No entanto, o Contribuinte protocolou o recurso voluntário apenas no dia 29 de julho de 2009 (quarta-feira), após, portanto, o prazo legal de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação, conforme consta no carimbo de protocolo à fl. 162.

Isso posto, o recurso voluntário não pode ser conhecido por ser perempto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Há precedentes nesse sentido:



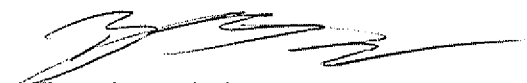
*PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
- CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE
RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE
RECEBIMENTO - TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO*

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

(Recurso 151165, Processo 18471.000439/2004-93, Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julg. 06/03/2008)

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.


Beatriz Veríssimo de Sena

